



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37101, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 15 037** — Introduce uma alteração na actual tabela de valores de exportação, publicada pela Portaria n.º 14 760.

### Ministério do Exército:

**Decreto n.º 39 816** — Regula as condições de nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para preenchimento dos lugares previstos na lei de quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas.

Convindo fixar as condições em que os oficiais e sargentos do quadro de complemento podem prestar serviço nas forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para preenchimento dos lugares previstos na lei de quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas será regulada nos termos do disposto neste decreto.

Art. 2.º O serviço prestado pelos militares das forças metropolitanas nos comandos, tropas e serviços das forças terrestres ultramarinas será considerado de comissão militar.

O serviço prestado pelos oficiais e sargentos do quadro permanente em cargos públicos não militares das províncias ultramarinas será considerado de comissão civil.

§ 1.º Os oficiais e sargentos do quadro permanente em comissão militar no ultramar poderão passar à comissão civil depois de completados dois anos de comissão militar.

§ 2.º Será contado, para todos os efeitos, como serviço prestado nas unidades da respectiva arma ou serviço na metrópole o serviço correspondente prestado nas forças terrestres ultramarinas.

O tempo de serviço prestado nos quartéis-generais e comandos militares será contado como serviço de tropas, nas mesmas condições em que como tal for considerado o prestado em quartéis-generais e comandos militares metropolitanos.

Art. 3.º A nomeação dos militares para comissão militar no ultramar far-se-á:

- a) Por imposição de serviço;
- b) Por escolha ou designação do Ministro;
- c) Por voluntariado.

§ 1.º O tempo obrigatório da comissão será de quatro anos para os militares nomeados por voluntariado e de dois para os nomeados por imposição de serviço.

A comissão militar dos nomeados por escolha não poderá ser inferior a dois nem exceder seis anos.

§ 2.º O tempo de duração da comissão militar será contado desde a data do desembarque na província ultramarina de destino até à véspera do dia de embarque de regresso à metrópole.

O tempo de viagem enquadrando tropas, e o de permanência noutra província em preparação de tropas a destacar será contado na duração da comissão.

§ 3.º O Ministro do Exército poderá dar por finda a comissão militar em qualquer altura da sua duração, sem prejuízo dos direitos consignados neste diploma. Quando a comissão terminar por motivo disciplinar, os

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

### Portaria n.º 15 037

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que na actual tabela de valores de exportação publicada pela Portaria n.º 14 760, de 13 de Fevereiro do corrente ano, se introduza a seguinte alteração:

Designação das mercadorias	Unidade	Valor
Cerveja . . . . .	Litro	8\$00

Ministério das Finanças, 14 de Setembro de 1954.—  
O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção dos Serviços do Ultramar

### Decreto n.º 39 816

Pela Lei n.º 2060, de 3 de Abril de 1953, foram fixadas as bases da organização, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas.

Considerando a necessidade de regulamentar, ao abrigo da referida lei, as condições em que os oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas irão prestar serviço nas forças terrestres ultramarinas;

Considerando que a experiência tem mostrado a necessidade de alterar algumas das disposições do Decreto n.º 36 019, de 7 de Dezembro de 1946;

militares perderão o direito ao abono de ajudas de custo e à licença a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º

§ 4.º Em caso de emergência ou quando o interesse nacional o determinar, poderá o Ministro do Exército suspender o regresso à metrópole dos militares que tenham terminado as suas comissões militares.

Art. 4.º Os serviços competentes do Ministério do Exército organizarão as listas dos militares oferecidos para comissão militar, numa ou em várias províncias ultramarinas, devendo as declarações, dos interessados dar entrada nos mesmos serviços durante o mês de Novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito.

§ 1.º Na elaboração da lista de cada arma ou serviço, e dentro de cada posto, serão observadas as condições de preferência especificadas neste decreto.

§ 2.º A desistência de servir no ultramar poderá ser autorizada antes de aos interessados competir a nomeação. Depois de esta realizada, a desistência só poderá ser concedida por troca com outro oferecido, mediante despacho ministerial.

§ 3.º A Direcção dos Serviços do Ultramar promoverá a publicação na *Ordem do Exército* ou nas ordens de serviço das unidades, conforme o caso, das listas dos militares oferecidos.

### I — Dos oficiais

Art. 5.º A base da nomeação de oficiais para o ultramar será a imposição de serviço para os alferes e para os oficiais recém-promovidos a qualquer posto ainda sem serviço no ultramar. Para este efeito, por despacho do Ministro do Exército serão fixadas as percentagens mínimas de lugares a preencher por imposição de serviço, reservando-se os restantes para as nomeações por escolha e voluntariado.

§ único. As nomeações para os cargos de comandante militar, chefe e subchefe do estado-maior, inspector e ajudante serão, em regra, feitas por escolha, sendo a do primeiro de acordo com o Ministro do Ultramar, ouvido o governador da respectiva província, a do último por proposta do comandante militar e a dos restantes com ou sem proposta do mesmo comandante.

Art. 6.º A nomeação de oficiais por imposição de serviço para comissão militar no ultramar deverá recair nos de menor antiguidade na escala do respectivo posto e arma ou serviço, incluindo os que estiverem em serviço noutros Ministérios e não tenham transitado definitivamente de quadro, desde que tenham aptidão física comprovada por junta médica.

§ 1.º Serão excluídos da nomeação por imposição de serviço:

1.º Os oficiais que fizerem parte do Governo, forem Deputados à Assembleia Nacional ou Procuradores à Câmara Corporativa e os que desempenharem cargos de governador nas províncias ultramarinas;

2.º Os oficiais que já anteriormente tenham efectuado uma comissão completa de serviço militar no ultramar;

3.º Os oficiais que tenham mais de cinco pessoas de família a seu cargo e com eles coabitem, considerando-se como pessoas de família, além da mulher, filhos menores e filhas solteiras, somente as pessoas que justifiquem o abono de família;

4.º Os oficiais que frequentarem ou já tiverem sido admitidos à matrícula do curso do estado-maior ou de qualquer curso de escolas estrangeiras e os que tiverem concorrido à matrícula do curso do estado-maior, enquanto não for conhecido o resultado do concurso;

5.º Os oficiais que estejam fazendo tirocínio para promoção, quando esses tirocínios não puderem ser continuados nas forças terrestres ultramarinas.

§ 2.º Os oficiais nomeados por imposição de serviço poderão passar à comissão por voluntariado quando

tenham vaga e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

Art. 7.º Os oficiais nomeados por imposição de serviço terão os seguintes direitos:

1.º Passagens, por conta do Estado, para a mulher, filhos menores e filhas solteiras;

2.º Ajuda de custo de embarque, na ida e no regresso, paga antes dos embarques;

3.º Adiantamento em harmonia com a legislação vigente;

4.º Pagamento, pelo Ministério do Exército, da pensão que deixarem na metrópole por conta dos seus vencimentos e de acordo com a legislação vigente;

5.º Licença, na metrópole e desde a data do desembarque, de 10 dias por cada semestre completo de comissão militar, até ao máximo de 60 dias, com os vencimentos fixados na lei;

6.º Contagem para efeito de reforma do tempo de serviço nas forças terrestres ultramarinas com o aumento que estiver consignado na lei.

§ único. Os oficiais que não completarem dois anos de comissão não terão direito à licença referida no n.º 5.º deste artigo.

Art. 8.º Os oficiais para serem nomeados por voluntariado ou por escolha para comissão militar no ultramar deverão satisfazer as seguintes condições:

1.ª Estar na actividade do serviço;

2.ª Estar na metade inferior da escala do seu quadro;

3.ª Ter feito dois anos de serviço nas forças metropolitanas, nas tropas ou em funções próprias do seu quadro, depois da última comissão militar ou civil no ultramar, sendo do quadro permanente e em actividade do serviço;

4.ª Ter aptidão física comprovada por junta médica;

5.ª Não atingir o limite de idade para passar à situação de reserva dentro do prazo de quatro anos, sendo do quadro permanente e em actividade do serviço;

6.ª Ter menos de 30 anos de idade, sendo subalternos do quadro de complemento, e menos de 35, sendo capitão do mesmo quadro;

7.ª Ter demonstrado em anteriores comissões militares ou civis no ultramar boa compreensão para contacto com as populações do meio ultramarino.

§ 1.º Aos oficiais referidos no § único do artigo 5.º não são aplicáveis as condições 2.ª e 3.ª e o prazo referido na condição 5.ª poderá ser reduzido a três anos.

§ 2.º Os oficiais habilitados com o curso de promoção ao posto imediato poderão oferecer-se para comissão militar nesse posto, mas serão classificados na lista à esquerda de todos os outros.

Art. 9.º A nomeação de oficiais inscritos nas listas dos oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.º Para oficiais do quadro permanente:

1.ª Ser condecorado com qualquer das medalhas ou graus da Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra, Mérito Militar e Serviços Distintos;

2.ª Não ter castigos averbados;

3.ª Ter menor somatório de penas averbadas;

4.ª Ter mais louvores averbados;

5.ª Ser casado e ter mais filhos a seu cargo;

6.ª Ter terminado há mais tempo a última comissão militar no ultramar;

7.ª Ter maior antiguidade.

2.º Para oficiais do quadro de complemento:

- 1.ª Não ter castigos averbados;
- 2.ª Ter menor somatório de penas averbadas;
- 3.ª Ter mais louvores averbados;
- 4.ª Ter mais tempo de serviço como oficial na metrópole;
- 5.ª Ter menor idade;
- 6.ª Ter maior antiguidade.

§ único. Quando um oficial tiver averbadas penas superiores a três dias de prisão simples sofridas, há menos de três anos, na província para onde desejar ir prestar serviço como voluntário, será ouvido o respectivo comandante militar sobre a conveniência da nomeação.

Art. 10.º Os oficiais nomeados por voluntariado terão os direitos consignados no artigo 7.º

§ único. Os oficiais que residirem nas províncias ultramarinas e forem nomeados para comissão militar no ultramar terão os direitos referidos neste artigo, excepto no que se refere às passagens de ida, que serão concedidas somente da província onde se encontrarem para aquela onde forem prestar serviço.

Art. 11.º Aos oficiais nomeados por voluntariado que terminarem o tempo obrigatório da comissão militar poderá esta ser prorrogada por períodos anuais, até ao máximo de dois, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

§ 1.º Os oficiais nomeados por voluntariado que tenham completado dois anos de comissão militar poderão desistir de a continuar, mas perderão o direito às passagens de regresso para as famílias.

§ 2.º Os oficiais do quadro permanente em comissão militar no ultramar a quem venha a caber a prestação de condições de promoção ao posto imediato na metrópole só serão chamados depois de terem prestado um ano de serviço nas forças terrestres ultramarinas, não sofrendo, por esse facto, qualquer preterição. Aos oficiais mandados regressar à metrópole nestas condições será dada por finda a comissão.

Art. 12.º Será dada por finda a comissão militar aos oficiais quando:

1.º Forem promovidos ou transitarem para a situação de reserva e não haja na província onde se encontram vaga correspondente ao novo posto ou à sua situação;

2.º Forem julgados incapazes do serviço no ultramar;

3.º Forem punidos com pena de inactividade.

Art. 13.º Os oficiais que, estando em comissão militar no ultramar, deixarem a efectividade de serviço, a seu pedido, perderão o direito às passagens de regresso à metrópole.

Art. 14.º Os oficiais julgados incapazes de servir no ultramar, quando lhes competir a nomeação para comissão militar nas províncias ultramarinas, transitarão para a situação de reserva ou reforma, ou terão baixa de serviço, conforme os casos, se voltarem a ser julgados incapazes, quando, pela segunda vez, forem designados para comissão de serviço no ultramar.

§ 1.º Quando os oficiais em serviço nas forças terrestres ultramarinas sejam forçados a vir à metrópole em consequência de decisão devidamente homologada da junta médica, por motivo de doença ou convalescença, de ferimento, desastre ou acidente ocorrido no desempenho dos deveres militares, continuarão em comissão militar e as viagens de vinda e regresso serão de conta do Estado.

§ 2.º Os oficiais referidos no parágrafo anterior baixarão ao hospital logo que chegarem à metrópole, a fim de serem presentes a junta médica. Se forem julgados aptos, poderão ir continuar a comissão ou esta ser-lhes-á dada por finda, segundo despacho ministerial.

Art. 15.º Os oficiais do quadro permanente nomeados para comissão militar no ultramar serão considerados adidos aos respectivos quadros desde a data do embarque, passando a ser abonados pelos orçamentos das províncias ultramarinas.

Quando as formalidades legais e as exigências sanitárias para o embarque obrigarem os oficiais a partir com antecedência das suas residências, ser-lhes-ão abonadas as ajudas de custo a que tiverem direito por conta dos referidos orçamentos.

§ único. Aos oficiais do quadro de complemento serão transferidas as suas obrigações de serviço para os respectivos comandos militares.

Art. 16.º Aos oficiais do quadro permanente em comissão militar no ultramar que não tenham possibilidade de frequentar, em tempo oportuno, as escolas de recrutas exigidas para a promoção ao posto imediato poderá ser averbado como tal, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército, o período de um ano de serviço nas tropas com boas informações prestadas nessa comissão.

## II — Dos sargentos

Art. 17.º A nomeação dos sargentos e furriéis por imposição de serviço para comissão militar no ultramar será feita em condições idênticas às estabelecidas no corpo do artigo 6.º para os oficiais.

§ 1.º Serão excluídos da nomeação por imposição de serviço:

1.º Os sargentos e furriéis que tiverem idade superior à indicada na condição 5.ª do artigo 18.º;

2.º Os sargentos que frequentarem ou estiverem nomeados para a frequência da Escola Central de Sargentos;

3.º Os sargentos que já anteriormente tenham efectuado uma comissão completa de serviço militar no ultramar;

4.º Os sargentos e furriéis que tenham mais de cinco pessoas de família a seu cargo e com eles coabitem, considerando-se como pessoas de família, além da mulher, filhos menores e filhas solteiras, somente as pessoas que justificarem o abono de família.

§ 2.º Os sargentos e furriéis nomeados por imposição de serviço terão os direitos consignados no artigo 7.º

Art. 18.º Os sargentos e furriéis para serem nomeados por voluntariado ou por escolha para comissão militar no ultramar deverão satisfazer as seguintes condições:

1.ª Estar na actividade de serviço;

2.ª Ter feito dois anos de serviço nas forças metropolitanas, nas tropas ou em funções próprias do seu quadro, depois da última comissão militar ou civil no ultramar, sendo do quadro permanente;

3.ª Ter aptidão física comprovada por junta médica;

4.ª Ter perfeito conhecimento de dactilografia, sendo do quadro de amanuenses;

5.ª Ter menos de:

a) 40, 42 ou 45 anos de idade, respectivamente, para segundos-sargentos e furriéis, primeiros-sargentos ou sargentos-ajudantes, sendo do quadro permanente das armas ou serviços;

b) 50 anos de idade, sendo do quadro de amanuenses;

c) 30 anos de idade, sendo do quadro de complemento.

6.ª Ter demonstrado em anteriores comissões militares ou civis no ultramar boas condições

para o contacto com as populações do meio ultramarino.

§ único. Os sargentos habilitados com o curso ou aprovados em concurso para promoção ao posto imediato poderão oferecer-se para comissão militar neste posto, mas serão classificados na lista à esquerda de todos os outros.

Art. 19.º A nomeação dos sargentos e furriéis inscritos nas listas de oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.º Para sargentos e furriéis do quadro permanente: as do n.º 1.º do artigo 9.º referentes a oficiais do quadro permanente;

2.º Para sargentos e furriéis do quadro de complemento: as do n.º 2.º do artigo 9.º referentes a oficiais do quadro de complemento.

§ único. Quando um sargento ou furriel tiver averbadas penas superiores a dez dias de detenção sofridas, há menos de três anos, na província para onde desejar ir prestar serviço como voluntário, será ouvido o respectivo comandante militar sobre a conveniência da nomeação.

Art. 20.º Será dada por finda a comissão militar aos sargentos e furriéis quando:

1.º Forem promovidos e não haja na província onde se encontrem vaga correspondente ao novo posto;

2.º Forem julgados incapazes do serviço no ultramar;

3.º Forem classificados com mau comportamento.

Art. 21.º Os sargentos e furriéis do quadro permanente nomeados para comissão militar no ultramar serão considerados supranumerários aos respectivos quadros desde a data do embarque, passando a ser abonados pelos orçamentos das províncias ultramarinas.

Quando as formalidades legais e as exigências sanitárias para o embarque obrigarem os sargentos e furriéis a partir com antecedência das suas residências, ser-lhes-ão abonadas as ajudas de custo a que tiverem direito por conta dos referidos orçamentos.

§ único. Aos sargentos e furriéis do quadro de complemento serão transferidas as suas obrigações de serviço para os comandos militares das províncias onde forem residir.

Art. 22.º Aos sargentos e furriéis serão aplicáveis as disposições dos artigos 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 16.º

### III — Das praças

Art. 23.º Normalmente, somente poderão ser nomeados em comissão para serviço nas forças ultramarinas as classes de artífices, mecânicos, praças readmitidas ou pertencentes às tropas técnicas.

Art. 24.º A nomeação por imposição de serviço para comissão militar no ultramar de cabos e soldados referidos no artigo anterior deverá recair nos do respectivo posto e especialidade pertencentes às classes que se encontram nas fileiras e por sorteio a realizar especialmente para o efeito.

§ 1.º Quando nas classes que se encontram nas fileiras não existir o número de praças necessário para a nomeação por imposição de serviço, recorrer-se-á às que se encontram na disponibilidade, mas somente entre as duas classes mais modernas.

§ 2.º Serão excluídos da nomeação por imposição de serviço os cabos e soldados referidos no artigo 23.º que:

1.º Forem casados, viúvos com filhos ou considerados amparos nos termos da legislação em vigor;

2.º Estiverem a prestar provas em concurso para furriel;

3.º Frequentarem ou estiverem autorizados a frequentar o curso de oficiais ou de sargentos milicianos.

§ 3.º As praças nomeadas por imposição de serviço terão os direitos consignados no artigo 7.º, com excepção das passagens para as famílias.

Art. 25.º Os cabos do serviço geral para serem nomeados por voluntariado, dentro do número anualmente atribuído, deverão satisfazer às seguintes condições:

1.ª Não ter punições averbadas cujo somatório seja superior a vinte dias de detenção;

2.ª Pertencer à classe que se encontra nas fileiras ou às duas primeiras classes na situação de disponibilidade, mas neste último caso com idade não superior a 25 anos;

3.ª Ter aptidão física comprovada por junta médica;

4.ª Ser solteiro.

§ 1.º Os soldados habilitados com a escola de cabos poderão oferecer-se para comissão militar, sendo classificados à esquerda de todos os cabos.

§ 2.º A nomeação dos cabos inscritos nas listas de oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.ª Ser condecorado;

2.ª Não ter castigos averbados;

3.ª Ter menor somatório de penas averbadas;

4.ª Ter mais louvores averbados;

5.ª Ter mais tempo de serviço efectivo;

6.ª Ter menor idade.

Art. 26.º Os cabos que terminarem a comissão militar poderão continuar ao serviço das forças terrestres ultramarinas no regime de readmissões no serviço efectivo.

Art. 27.º Aos cabos e soldados nomeados para comissão militar no ultramar serão transferidas as suas obrigações de serviço para os respectivos comandos militares desde a data do seu embarque.

Art. 28.º Os primeiros-cabos em comissão militar no ultramar que forem promovidos a furriel poderão iniciar nova comissão voluntária, desde a data da promoção, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

Art. 29.º As praças serão aplicáveis as disposições do § 1.º do artigo 11.º e as dos artigos 10.º, 13.º, 14.º e 20.º

Art. 30.º É criado o quadro de sargentos do ultramar, no qual ingressarão os primeiros-cabos do ultramar, quando promovidos a furriéis. O quadro de sargentos do ultramar será em cada província formado com, pelo menos, metade dos sargentos e furriéis que constituem o núcleo permanente das respectivas forças.

§ único. Os sargentos do quadro do ultramar poderão ingressar na Escola Central de Sargentos e ascender ulteriormente ao quadro dos serviços auxiliares, nas condições estabelecidas para os sargentos dos quadros do exército metropolitano.

Art. 31.º (transitório). No corrente ano manter-se-ão as listas organizadas nos termos do Decreto n.º 36 019, de 7 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.